
Lei nº 12.846/2013

Caso necessite mais informações sobre os assuntos tratados nesta publicação, entre em contato com um de nossos advogados:

CONTATOS:

Jose Romeu Amaral
+55 11 3263-0266
romeu@jramaral.com.br

Livia Longano Ferrante
+55 11 3263-0266
livia.ferrante@jramaral.com.br

Guilherme M. Novi
+55 11 3263-0266
guilherme.novi@jramaral.com.br

Entrou em vigor nesta quarta-feira (29/01/2014) a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, seja esta nacional ou estrangeira, a chamada “Lei de Combate à Corrupção” (“LCC”).

A finalidade da LCC é inserir novos mecanismos de combate à corrupção, sendo, desta vez, por meio da responsabilização das pessoas jurídicas que, diretamente ou por meio de representantes ou quaisquer pessoas físicas envolvidas, causem atos lesivos à administração pública. A nova Lei preenche, ainda, lacunas em nosso sistema jurídico no tocante à definição das atividades que podem ser consideradas “atos lesivos à administração pública”, dando atenção especial, inclusive, às práticas ilícitas contra licitações e contratos administrativos.

Para fins de responsabilização da pessoa jurídica, envolvidas em atos lesivos à administração pública, a LCC traz conceito amplo que abarca tanto as sociedades empresárias como as simples, independente de sua forma de organização, modelo societário ou o local da sede. Até mesmo as sociedades que não adquirem personalidade jurídica estão sujeitas às disposições da Lei.

As pessoas jurídicas, no âmbito da LCC, serão sempre responsabilizadas objetivamente, nos campos administrativo e civil, independentemente da demonstração de culpa. Extrai-se da norma, ainda, que, caso algum de seus empregados ou administradores provoque ato lesivo à administração pública, conforme disposto no artigo 5º da referida lei, a pessoa jurídica será devidamente responsabilizada e penalizada, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos causados.

Em caso de descumprimento da LCC, a pessoa jurídica poderá sofrer a aplicação de multa administrativa, que varia entre o correspondente a 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Caso não seja possível efetuar tal cálculo, a multa poderá variar entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Vale dizer que as sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade e natureza das infrações, sendo necessário, ao agente público, observar os critérios dispostos no artigo 7º da referida Lei.

O fato de a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos previstos na nova Lei ser sempre objetiva não significa, entretanto, que inexistente responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou qualquer pessoa física envolvida no ato ilícito. Neste ponto, a responsabilização de administradores, sócios ou não, permanece inalterada, sendo estes responsabilizados individualmente pelos prejuízos causados à pessoa jurídica e/ou à terceiros, tendo em vista a inobservância de seus deveres legais dispostos no Código Civil e/ou na LSA (Lei nº 6.404/76).

A competência para instauração e julgamento de processo administrativo, que vise apurar a responsabilidade de pessoa jurídica, é da autoridade máxima do órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, a qual agirá de ofício ou por provocação, sendo-lhe, contudo, autorizado delegar tais poderes uma única vez. Já em relação aos atos ilícitos cometidos contra a administração pública estrangeira, que é conceituada pelo parágrafo 1º do artigo 5º da LCC, a competência para apuração do ilícito será da Controladoria Geral da União (“CGU”).

Destaca-se, também, que durante o processo administrativo, a autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade que estiver envolvida na prática de atos ilícitos previstos na Lei, desde que fique demonstrado o abuso de direito, a confusão patrimonial, ou a sua utilização para facilitar, encobrir ou dissimular as condutas lesivas à administração pública.

Além da punição na esfera administrativa, a Lei prevê também a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica na esfera judicial, cuja atribuição é conferida às Advocacias Públicas ou aos órgãos de representação judicial, unicamente com vistas à aplicação de determinadas sanções aos infratores, quais sejam: (i) perdimento de bens, direitos e valores obtidos direta ou indiretamente do ato ilícito; (ii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (iii) em casos mais graves, a dissolução compulsória da pessoa jurídica; ou (iv) proibição de receber verbas ou quaisquer incentivos de entidades ou instituições financeiras públicas.

Seguindo a mesma linha da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11), a LCC autoriza a celebração de acordo de leniência entre a administração pública e a pessoa jurídica responsável pela prática dos atos lesivos. A celebração de acordo de leniência poderia resultar na redução, em até 2/3 (dois terços), da multa aplicável à pessoa jurídica participante do acordo e outras eventualmente integrantes de seu grupo econômico.

Cria-se, por meio da nova Lei, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (“CNEP”), que reunirá e dará publicidade às sanções sofridas pela pessoa jurídica. Assim, cada pessoa jurídica punida terá suas informações cadastradas em tal sistema, juntamente com o tipo de sanção aplicada, a data de sua aplicação e, se for o caso, a vigência.

Por fim, a LCC exigirá a atuação preventiva das empresas no sentido de coibir a prática de atos de corrupção por seus empregadores, administradores e representantes, por meio da adoção de programas de *compliance*, criação de códigos de ética e de conduta, bem como elaboração de manual anticorrupção, tendo em vista que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica poderão ser considerados como atenuantes na aplicação das penalidades da referida Lei.